

(Sr. Diego Andrade)

O art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. ....

§ 5º A eficácia dos contratos específicos celebrados em decorrência da autorização prevista neste artigo estará condicionada à apresentação, pelo Estado, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais:

I - no prazo fixado conforme inciso III do § 1º do art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado assine o contrato previsto no referido artigo; ou

II - em até 30 dias contados das datas de suas assinaturas caso o Estado nos demais casos.

”

(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Tramita nessa Casa o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Propõe-se a alteração da redação do §5º do artigo 23 do Projeto de Lei Complementar n.º 101, de 2020 para estender a autorização para celebrar os contratos ali previstos aos Estados que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

O Regime de Recuperação Fiscal instituiu medidas para viabilizar o reequilíbrio das contas públicas dos Estados em situação de grave desajuste fiscal, que dificilmente conseguiriam reorganizar suas contas na ausência de instrumentos que viabilizem o reequacionamento de seus passivos e fluxos de pagamento.

Por isso, foram criados mecanismos de refinanciamento de passivos desses entes, tendo como contrapartida a implementação de um Plano de Recuperação Fiscal.

A adesão ao Regime de Recuperação Fiscal é, contudo, um processo complexo e que demanda tempo. Vários Estados negociam, atualmente, com a União seus Planos de Recuperação Fiscal e outros Entes Federados estão em vias de iniciar o processo de discussão. Para esses Estados, o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar é exíguo e poderia criar ainda maior embaraço para as partes envolvidas.

O *caput* do artigo 23 configura-se mecanismo de refinanciamento dos valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em favor dos Estados,



\* C D 2 0 1 4 0 0 7 7 6 0 0 \*

ajuizadas até 31 de dezembro de 2019, assinalando prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei Complementar resultante do presente PLP nº 101/2020 para assinatura do contrato de refinanciamento respectivo.

Em sequência, o §5º do mesmo artigo 23 determina que a eficácia dos contratos de refinanciamento em questão estaria condicionada à comprovação da desistência das ações judiciais respectivas, no prazo de 30 dias contados de sua assinatura.

A presente emenda inclui previsão específica para a comprovação do pedido de desistência de tais ações, para o Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, conferindo-se, assim, o tempo necessário para esses Estados atendam aos requisitos de adesão, e para que celebrem os contratos previstos no artigo 23 do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares para a emenda proposta.

**DIEGO ANDRADE**  
Deputado Federal – PSD/MG

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),  
através do ponto p\_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 0 1 4 0 0 7 7 6 0 0 \*